



PROCESSO N° TST-RR-890-48.2011.5.04.0411

A C Ó R D Ã O  
(1<sup>a</sup> Turma)  
GDCJA/rsb/rcr

**INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. CONDUTA ILÍCITA. CONFIGURAÇÃO DO DANO. MATÉRIA FÁTICA.**

É insusceptível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão consagrada pelo Tribunal de origem, no sentido de que resultaram comprovados nos autos a conduta omissa da reclamada e o dano suportado pelo empregado, visto que o reclamante era obrigado a laborar sem roupa íntima e, no caso de seu uniforme rasgar, não havia reposição imediata, configurando situação vexatória e humilhante. Incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Incidência da Súmula n.º 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Constatada, no presente caso, a ausência de assistência sindical, exclui-se da condenação o pagamento da parcela.



**PROCESSO N° TST-RR-890-48.2011.5.04.0411**

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-890-48.2011.5.04.0411**, em que é Recorrente **BRF - BRASIL FOODS S.A.** e Recorrido **LEONARDO SOARES BUENO**.

### **1 RELATÓRIO**

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão prolatado às fls. 525/537, deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada. Manteve, contudo, incólume a sentença quanto à condenação ao pagamento de indenização compensatória por danos morais e honorários de advogado.

Irresignada, interpõe a reclamada o presente recurso de revista, mediante as razões que aduz às fls. 543/549. Busca a reforma do julgado quanto aos temas "indenização compensatória por danos morais" e "honorários de advogado", alegando ofensa a dispositivos de lei e da Constituição da República, além de contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho, bem como divergência jurisprudencial.

O recurso de revista foi admitido por meio da decisão proferida às fls. 553/554.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão lavrada à fl. 558.

Autos não submetidos a parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho, à míngua de interesse público a tutelar.

É o relatório.

### **VOTO**

### **2 FUNDAMENTOS**

#### **2.1 CONHECIMENTO**

##### **2.1.1 PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE**

**RECURSAL.**



**PROCESSO N° TST-RR-890-48.2011.5.04.0411**

O recurso é tempestivo (acórdão publicado em 8/10/2012, segunda-feira, conforme certidão lavrada à fl. 539, e razões recursais protocolizadas em 15/10/2012, à fl. 543). O depósito recursal foi efetuado no valor da condenação (fl. 504) e as custas, recolhidas à fl. 505. A reclamada está regularmente representada nos autos, consoante procuraçāo acostada às fls. 55/57.

**2.1.2 PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.**

**2.1.2.1 INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS.**

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário empresarial, no particular. Valeu-se, para tanto, dos fundamentos consignados às fls. 530/536:

**3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.**

A condenação ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) está assentada nos seguintes aspectos fáticos: "Não há controvérsia nos autos de que os empregados da reclamada não utilizam roupas íntimas, assim como não há controvérsia de que os uniformes utilizados pelos trabalhadores, às vezes, rasgam, em decorrência do exercício de suas atividades. É inegável, ainda, que tal situação gera comentários entre os colegas, conforme comprovam as testemunhas ouvidas, comentário estes que não passariam de "piadinhas", não fosse o depoimento do autor que disse ficar constrangido na presença de mulheres. Tal sentimento é de cunho subjetivo e, estando os fatos comprovados, não dependem de prova. Cuida-se, portanto, de lesão à dignidade do trabalhador em virtude de normas adotadas pela empresa. Primeiramente, registro que a reclamada não comprovou disponibilizar aos empregados a imediata substituição do uniforme, o que por si só ensejaria o pagamento da indenização postulada, uma vez que reclamante sentiu lesado em seus direitos fundamentais. Em segundo lugar, impõe-se analisar a necessidade de exigir-se que os empregados não utilizem cuecas ou se não seria o caso de a reclamada fornecê-las em material compatível com as normas de biossegurança aventadas na inicial".



**PROCESSO N° TST-RR-890-48.2011.5.04.0411**

A reclamada reitera a inexistência de qualquer ato tendente a humilhar o autor ou causar prejuízo moral. Destaca que não há prova de que tivesse o recorrido laborado com seu uniforme rasgado de forma a mostrar a sua intimidade para os demais colegas, pois a empresa sequer admitiria tal situação em suas dependências. Ressalta o depoimento do reclamante e das testemunhas no sentido de que todo mundo sofria brincadeiras quando trabalhava com o uniforme rasgado e que tais brincadeiras não causavam prejuízo no relacionamento entre os colegas, o que afasta a conclusão quanto às humilhações e abalo moral. Admite que em atendimento às normas de Biossegurança e Higienização os funcionários homens não utilizavam cuecas em seu labor, mas eram fornecidos uniformes individuais compostos de calças e terbrim, camiseta de algodão, moletom de algodão, jaqueta de nylon, meias, botinas e bonés, não sendo permitido, sob hipótese nenhuma, algum funcionário trabalhar com seu uniforme rasgado, por questões óbvias de higiene, sendo fornecido novo uniforme sempre que necessário. Ainda, faz considerações acerca do dano moral e, caso mantida a condenação, propugna pela redução do valor arbitrado.

Sem razão.

Nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição da República, in verbis: "*São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*". O dano moral - assim entendida a ofensa à personalidade, à honra, à dignidade do trabalhador - é, pois, passível de reparação por quem a ele deu causa.

Os requisitos indispensáveis para a configuração da responsabilidade civil da empresa são assim definidos pelo STF: "*A responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de dano moral pressupõe a existência de três requisitos: a prática de ato ilícito ou com abuso de direito (culpa ou dolo), o dano propriamente dito (prejuízo material ou o sofrimento moral) e o nexo causal entre o ato praticado pelo empregador ou por seus prepostos e o dano sofrido pelo trabalhador*". (RR nº 40829/2002-900-02-00.8, Relator Ministro Gélson de Azevedo).

Assim, para fins de deferimento de indenização, faz-se mister que existam provas irrefutáveis de ato atentatório à moral do postulante em



**PROCESSO N° TST-RR-890-48.2011.5.04.0411**

razão da ocorrência de ilícito por parte do empregador. Tais danos podem ser comprovados por qualquer meio legal, a teor do artigo 332 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho por força do artigo 769 da CLT.

Na espécie, é incontrovertido que, na reclamada, os empregados homens não utilizam roupa íntima (cuecas), enquanto que a prova testemunhal é unânime quanto ao fato de o uniforme estar constantemente rasgado e ser trocado, no mínimo e quando havia à disposição, somente no dia posterior. Tais situações geravam comentários entre os colegas, e constrangimento ao reclamante, pois laborava também junto a mulheres. Como bem apreendido pelo Juiz de origem "*Tal sentimento é de cunho subjetivo e, estando os fatos comprovados, não dependem de prova. Cuidar-se, portanto, de lesão à dignidade do trabalhador em virtude de normas adotadas pela empresa*".

Ainda, a recorrente não comprovou que, imediatamente após algum uniforme resgardo, colocasse um novo à disposição do empregado. É o que deflui do depoimento da testemunha Silas de Oliveira ao referir que "*quando rasgava o uniforme as vezes trocava no mesmo dia e outras vezes não; que era comum os empregados trabalharem rasgado; que já viu o reclamante trabalhando com o uniforme rasgado; que as vezes o pessoal criticava quem trabalhava rasgado; que também ocorreu com o reclamante;...que no setor do reclamante havia empregados mulher; que o reclamante ficava constrangido quando sua roupa rasgava na frente de uma mulher; que não sabe se as empregadas mulheres trabalhavam com roupa rasgada; que não fazia uso de cueca quando usava uniforme*" (fl. 242-verso).

A situação divisada na espécie, sem dúvida, caracteriza omissão da reclamada frente ao constrangimento moral sofrido pelo ora recorrido e implica descumprimento de sua obrigação de zelar pelo bem estar e pelo tratamento digno destinado aos seus empregados.

Na lição de Sérgio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, pág.79/80, 2ª Edição, Malheiros):

*"...por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima*



**PROCESSO N° TST-RR-890-48.2011.5.04.0411**

*comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícias; não teria ele como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade o dano moral em razão de fatores instrumentais... Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é de grave repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum".*

No que concerne à quantificação da indenização por dano moral, o quantum pago à vítima deve ser capaz de proporcionar prazer que ajude a reparar o abalo moral sofrido e, também, deve fazer com que o ofensor sinta, além do desembolso pecuniário, uma maior preocupação em evitar que situações análogas se repitam.

Assim, o montante da indenização não deve ser exagerado, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa.

A fixação dos valores devidos a título de indenização por danos morais, procedido por meio de juízo de eqüidade, depende da realidade revelada em juízo, considerados os limites da lide, orientando-se, ainda, o órgão judicante, pelos critérios assim definidos por Maurício Godinho Delgado (Curso de Direito do Trabalho, 3<sup>a</sup> edição, d. LTr, PP; 622/623):

*"a) no tocante ao ato ofensivo em si: sua natureza (se é um tipo civil apenas ou, ao contrário, um tipo penal, por exemplo; a forma como se deu o ato, etc.); sua gravidade (a natureza já induz à conclusão sobre a gravidade, embora esta possa derivar também de outros fatores, como, por exemplo, a permanência no tempo os efeitos da ofensa); o tipo de bem jurídico tutelado que a ofensa atinge (honra, intimidade, vida privada, por exemplo); b) no tocante à relação do ato com a comunidade: a repercussão do ato (seja quanto à intensidade da repercussão - profunda, leve, etc. - seja quanto à sua abrangência: larga, restrita, etc.); c) no tocante à pessoa*



**PROCESSO N° TST-RR-890-48.2011.5.04.0411**

*do ofendido: a intensidade de seu sofrimento ou desgaste; a posição familiar, comunitária ou política do ofendido; seu nível de escolaridade; d) no tocante à pessoa do ofensor: sua posição socioeconômica (tratando-se de empregador pessoa física, evidentemente deve-se tomar também em consideração os aspectos individuais do ofensor); a ocorrência (ou não) de práticas reiteradas de ofensas da mesma natureza e gravidade; a intensidade do dolo e culpa do praticante do ato ou por ele responsável; e) a existência (ou não) de retratação espontânea e cabal pelo ofensor e a extensão da reparação alcançada por esse meio pelo ofendido. Registre-se, a propósito, que o Código de Telecomunicações considera que a 'retratação do ofensor, em juízo ou fora dele, não excluirá a responsabilidade pela reparação'; aduz, contudo, que essa retratação será tida como 'atenuante na aplicação da pena de reparação' (art. 85 e parágrafo único, Lei n. 4.117/62)".*

No caso, observados a natureza do ato ofensivo, sua gravidade e repercussão no ambiente de trabalho, a capacidade econômica do ofensor e o grau de culpa da reclamada, bem como o caráter pedagógico-punitivo da indenização por danos morais, entende-se adequado e razoável o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Recurso não provido.

Sustenta a reclamada, em suas razões do recurso de revista, que não ficou demonstrada nos autos a existência de ato ilícito da empregadora, nem o dano sofrido pelo empregado, muito menos o nexo causal. Alega afronta aos artigos 186 e 927 do Código Civil e transcreve arestos para confronto de teses.

Conforme se depreende do excerto transcrito, o Tribunal Regional, soberano no exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que resultaram comprovados nos autos a conduta omissa da reclamada e o dano suportado pelo obreiro, visto que o reclamante era obrigado a laborar sem roupa íntima e, no caso de seu uniforme rasgar, não havia reposição imediata, configurando situação vexatória e humilhante. Consignou o Tribunal de origem que, "na espécie, é incontroverso que, na reclamada, os empregados homens não utilizam roupa íntima (cuecas), enquanto que a prova testemunhal é



**PROCESSO N° TST-RR-890-48.2011.5.04.0411**

*unânime quanto ao fato de o uniforme estar constantemente rasgado e ser trocado, no mínimo e quando havia à disposição, somente no dia posterior. Tais situações geravam comentários entre os colegas, e constrangimento ao reclamante, pois laborava também junto a mulheres" e que "a situação divisada na espécie, sem dúvida, caracteriza omissão da reclamada frente ao constrangimento moral sofrido pelo ora recorrido e implica descumprimento de sua obrigação de zelar pelo bem estar e pelo tratamento digno destinado aos seus empregados".*

Assim, para reformar a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional, forçoso seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos - procedimento inviável em sede de recurso de revista, nos termos da Súmula n.º 126 desta Corte superior. Não há falar, dessarte, em violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil ou em divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista.

#### **2.1.2.2 HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**

O Tribunal Regional manteve incólume a sentença mediante a qual se condenara a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios. Valeu-se, para tanto, dos seguintes fundamentos, consignados à fl. 536 (grifos acrescidos):

#### **4. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.**

A partir da Constituição Federal de 1988 ao Estado incumbe a prestação de assistência judiciária aos necessitados (art. 5º, LXXIV). Enquanto não criada a defensoria pública, aplica-se ao processo do trabalho, além da Lei 5.584/70, a Lei 1.060/50, aos que carecerem de recursos para promover sua defesa judicial, independentemente da apresentação de credencial sindical. Não se pode mais entender a limitação da assistência judiciária ao monopólio sindical, não se adotando o entendimento da Súmula nº 219 do TST.

Na espécie, em face da declaração da fl. 10, conclui-se que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita e, portanto, credor dos



**PROCESSO N° TST-RR-890-48.2011.5.04.0411**

honorários de assistência judiciária em 15%, calculados sobre o valor bruto da condenação.

Nega-se provimento.

Alega a recorrente, às fls. 547/548, que no processo do trabalho somente são devidos honorários advocatícios quando a parte autora comprovar a insuficiência econômica e estiver assistida pelo sindicato de sua categoria profissional - o que não se verifica na hipótese dos autos. Sustenta afronta aos artigos 5º, II e 7º, XIII e XXVI da Constituição da República, 14 e 16 da Lei n.º 5.584/70 e 791 da Consolidação das Leis do Trabalho, além de reputar contrariadas as Súmulas de n.ºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. Transcreve arestos para cotejo de teses.

Registrhou expressamente o Tribunal de origem que, no caso concreto, o reclamante não se encontra assistido pelo sindicato, o que se corrobora pelo exame da procuração colacionada à fl. 17. Resultam indevidos, em tais circunstâncias, os honorários de advogado, nos termos da jurisprudência desta Corte superior, cristalizada na Súmula n.º 219, item I, de seguinte teor:

**HONORÁRIOS      ADVOCATÍCIOS.      HIPÓTESE      DE  
CABIMENTO.**

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Ante o exposto, **conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 219, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

**2.2 MÉRITO**

**HONORÁRIOS DE ADVOGADO.**



**PROCESSO N° TST-RR-890-48.2011.5.04.0411**

Conhecido o recurso de revista por contrariedade à Súmula n.º 219, I, desta Corte superior, o seu provimento é mero corolário. **Dou provimento** ao recurso para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “honorários de advogado”, por contrariedade à Súmula n.º 219, I, desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.

Brasília, 27 de novembro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

**JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR**  
Desembargador Convocado Relator